

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.



Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseja cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecado, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO N.º TST-E-RR-789.820/2001.9

EMBARGANTE : VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pelas petições a fls. 269/270 e 271/272, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação ex-

trajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pelo Reclamante a fls. 288/289, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 1.º de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. N.º TST-E-RR-9.557/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Pela petição a fls. 605/608, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela parte reclamante a fls. 622, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. N.º TST-E-RR-54.483/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MÁRIO FERREIRA GARRIFO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DESPACHO

A egr. 5ª Turma determinou à sua Secretaria, pelo acórdão a fls. 333/340, que procedesse a reatuação do processo, a fim de que passasse a constar como Recorrente o Banco Itaú S.A., em face da pretensão por ele formulada a fls. 316.

Tal providência, no entanto, não foi realizada, de maneira que, dando cumprimento ao já decidido, determino a reatuação dos autos para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S.A., nos termos do referido acórdão de fls. 333/340.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. N.º TST-E-ED-RR-714.036/2000.1

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : ELIEL SILVEIRA DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Pela petição a fls. 1.085/1.088, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROCESSO N.º TST-E-RR-789.820/2001.9

EMBARGANTE : VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pelas petições a fls. 269/270 e 271/272, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pelo Reclamante a fls. 288/289, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 1.º de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. N.º TST-E-RR-9.557/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Pela petição a fls. 605/608, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela parte reclamante a fls. 622, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. N.º TST-E-RR-54.483/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MÁRIO FERREIRA GARRIFO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DESPACHO

A egr. 5ª Turma determinou à sua Secretaria, pelo acórdão a fls. 333/340, que procedesse a reatuação do processo, a fim de que passasse a constar como Recorrente o Banco Itaú S.A., em face da pretensão por ele formulada a fls. 316.

Tal providência, no entanto, não foi realizada, de maneira que, dando cumprimento ao já decidido, determino a reatuação dos autos para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S.A., nos termos do referido acórdão de fls. 333/340.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. N.º TST-E-ED-RR-714.036/2000.1

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : ELIEL SILVEIRA DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DESPACHO**

Pela petição a fls. 1.085/1.088, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-559474/1999.1 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO : ALETE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Junte-se.

Concedo os benefícios da tramitação preferencial, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Reatue-se.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-584.817/1999.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO JOSÉ ALVES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA AIRES CORRÊA LIMA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 137/141, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 145/152, admitido pelo despacho de fls. 161.

A C. 2ª Turma desta Corte (acórdão de fls. 187/189) não conheceu do Recurso de Revista do Autor.

Inconformado, o Reclamante apresentou Embargos à C. SBDI-1 (fls. 202/214), aos quais foi negado seguimento pelo despacho de fls. 226/227; a essa decisão interpôs Agravo (fls. 229/237), desprovido pelo acórdão de fls. 240/242 ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Em seguida, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 246/250), admitido pelo despacho de fls. 261.

As fls. 267, a Corte Suprema deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

O pedido de reconsideração interposto pela Reclamada e recepcionado como Agravo Regimental pela Excelsa Corte não foi conhecido pelo acórdão de fls. 279.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo dos acórdãos exarados pelas Colendas 3ª Turma (fls. 187/189) e SBDI-1 (fls. 229/237), nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 267, determino o retorno dos autos ao Eg. TRT da 1ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-586.397/1999.9 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILITINO RODRIGUEZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADAS : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA E PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA E LUCIANO PINHO

DESPACHO

1. Voltam os autos à esta Corte por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a fls. 102 dos autos em apenso, mediante a qual foi provido o Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (termo de fls. 449).

2. A SBDI-1, a fls. 399/402, examinando o Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, dele não havia conhecido por não verificar afronta ao art. 896 da CLT, ante a correta aplicação, pela Turma, do óbice da Súmula 126 desta Corte. Observa-se, pois, que a premissa de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea não foi invocada pela SBDI-1, que somente examinou aspectos processuais, relativos ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição.

3. Assim, considerando que o pedido formulado no Recurso Extraordinário foi de que "seja conhecido e provido o presente Recurso Extraordinário, determinando-se o provimento do Agravo, para determinar o regular processamento do Recurso de Revista, que, no mérito, está a merecer melhor exame" (fls. 411, sem grifos no original), e que esta Corte, no julgamento do processo TST-E-RR-15.806/2002-900-02-00.5 (DJ de 14/9/2007), acatou questão de ordem suscitada para "determinar a remessa dos autos à Turma de origem a fim de que, ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, profira novo julgamento do Recurso de Revista, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho", é de se determinar o encaminhamento dos autos à Turma de origem para novo julgamento.

4. Encaminhem-se os autos à Quarta Turma, Órgão competente para proferir novo julgamento do Recurso de Revista, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do TST

PROC. Nº TST-E-RR-613.711/1999.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DESPACHO

1. Voltam os autos à esta Corte por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a fls. 129 dos autos em apenso, mediante a qual foi provido o Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (termo de fls. 176).

2. A SBDI-1, a fls. 146/148, examinando o Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, dele não havia conhecido por não verificar afronta ao art. 896 da CLT ante a incidência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 (atual item II da Súmula 296 desta Corte) e porque os dispositivos indicados no Recurso de Embargos como fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista não constaram das razões deste apelo, examinando aspectos processuais, portanto.

3. Observa-se, pois, que a premissa de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea não foi invocada pela SBDI-1, mas, pela Turma, que, a fls. 130/132, não conheceu do Recurso de Revista em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte, asseverando estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

4. Assim, considerando que o pedido formulado no Recurso Extraordinário foi de que "outra decisão se profira" (fls. 159), e que esta Corte, no julgamento do processo TST-E-RR-15.806/2002-900-02-00.5 (DJ de 14/9/2007), acatou questão de ordem suscitada para "determinar a remessa dos autos à Turma de origem a fim de que, ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, profira novo julgamento do Recurso de Revista, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho", é de se determinar o encaminhamento dos presentes autos à Turma de origem para novo julgamento.

5. Encaminhem-se os autos à Terceira Turma, Órgão competente para proferir novo julgamento do Recurso de Revista, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-637533/2000.3 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : AMARO MONTEIRO BARBOSA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Junte-se a petição TST-Pet-124.724/2007-7.

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., mediante a petição de fls. 981-998, informa ser sucessor por incorporação do Banco Bandeirantes S.A., comprovado por meio de fotocópias autenticadas das alterações societárias depositadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento empresarial de alteração dos registros.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, procedam-se às retificações da autuação.

Após, concedo vista à parte pelo prazo de cinco dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR- 514.580/1998.9

EMBARGANTE : LUÍZA HELENA MODESTO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DRA. VÂNIA SALERNO
 EMBARGADO : ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR
 EMBARGADO : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

Na petição protolizada neste Tribunal sob o nº 122479/2007.9, subscrita pelo Dr. Roberto Abramides G. Silva, pela qual o Banco Santander Banespa S/A (Sucessor por incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa), requer "a retificação do pólo passivo, para que conste sua nova designação social" a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR- 1630/2000-007-17-00.1

EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. HAGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO

Na petição protolizada neste Tribunal sob o nº 85806/2007.5, subscrita pelo Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, pela qual o Ministério Público do Trabalho requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro o pedido."

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-E-RR-621/2004-011-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMAURI FERNANDES
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 329 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-2.002/2002-018-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 938 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-531.232/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WALTER DA SILVA MAIA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
 PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 259 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-620.860/2000.0 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE RIBAMAR GOUVEIA BARROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 234 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-648.083/2000.2 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRA SOUSA DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 198 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-657.559/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 313 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 29 de outubro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-RR-2/1993-058-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR MILTON OREFICE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO
EMBARGADO(A) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PROCESSO : E-RR-21/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARLY MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-24/2002-351-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO FOREST HILLS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDIR ARAÚJO
EMBARGADO(A) : WASHINGTON CARLOS MARQUES PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO

PROCESSO : E-RR-52/2004-032-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-65/2003-019-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE

PROCESSO : E-RR-69/2003-445-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CONTABILIDADE CALDAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA FERNANDES APA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA DIAS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ G. MEDEIROS

PROCESSO : E-ED-AIRR-78/2005-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO TORRES FILHO
EMBARGADO(A) : LUCIVANIA RAMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

PROCESSO : E-RR-79/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-84/2002-464-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SUPREMO RESTAURANTE E BUFFET LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PINTO NETO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

PROCESSO : E-RR-89/2002-201-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ

PROCESSO : E-ED-RR-92/1998-003-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEONINA GARCIA ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-AG-RR-92/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSENI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-RR-107/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RADIME PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-143/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

PROCESSO : E-RR-145/2003-069-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : AMARILDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA LANZARINI DA ROSA
EMBARGADO(A) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

PROCESSO : E-RR-148/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDENEIS BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-162/2004-252-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : E-RR-163/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-173/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ROSÂNGELA MARQUES CRAVEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-ED-RR-197/2000-055-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-226/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEVI BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-260/2002-065-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA
EMBARGADO(A) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA REIDER LOUREIRO

PROCESSO : E-A-RR-292/2004-037-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO

PROCESSO : E-AG-RR-297/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS POVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-309/2002-012-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

PROCESSO : E-ED-A-ARR-323/1997-014-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : PAULO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : E-RR-327/2001-072-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO MASSANOBU YOSHIDA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO THOMÉ



PROCESSO : E-RR-327/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-498/1992-009-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO FELIPE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO	PROCESSO : E-A-RR-630/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-333/2004-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-502/2003-003-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA IRENE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ALISSON DE MEIRELES	EMBARGADO(A) : IVAN CUTRIM SANTOS	PROCESSO : E-A-RR-633/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AG-RR-346/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-508/2004-066-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : CLIDENI FARIAS DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JAIME DUARTE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : E-AIRR-641/2003-003-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : GEDAIR TOSTES DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-370/2003-191-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELI RODRIGUES DE REZENDE	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-512/2004-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA : DR(A). RENATA COITIM NACIF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : RENATO ZUCOLOTO	EMBARGADO(A) : IRANI DA CONCEIÇÃO GONÇALVES THEODORO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROSIN
EMBARGADO(A) : JOEL DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORG	PROCESSO : E-ED-RR-672/2002-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MV DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR-384/1999-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	* Processo com o julgamento suspenso em 25/06/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGANTE : JORGE DE LIMA	PROCESSO : E-A-ARR-521/2004-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGADO(A) : DURATEX S.A.	EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	PROCESSO : E-RR-680/2004-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-408/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : OSCAR AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL	EMBARGADO(A) : ROBERT ALEXIS COELHO DE LIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : ZULEIDA MONTEIRO DE B. FONSECA	EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-545/1999-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
PROCESSO : E-ED-RR-422/2003-016-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-692/2004-022-12-01-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VALTER SOARES NEVES E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). WALTER VON MARÉES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA ASCÂNIA DO RÓCIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN	ADVOGADO : DR(A). ROSANE MARIA BARBOSA DE FRAGAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO	PROCESSO : E-A-ARR-572/2005-005-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR-434/2004-030-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARCINÉIA DA SILVA VAILATI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-702/2004-113-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : NELCI STRELOW	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMERO GUEDES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : MÁRVILIO BATISTA NUNES
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-588/2005-016-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : E-ED-RR-441/2004-013-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-RR-702/2005-021-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JUBIRAJARA GARCIA DE SANTANA	EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOVANI GIOVANAZ
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	EMBARGADO(A) : ROQUE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTORANO NIERO	PROCESSO : E-RR-628/2003-112-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLECI ROMANOVSKI
PROCESSO : E-ED-AIRR-449/2002-653-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-707/2004-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADEMIR STUANI	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	EMBARGADO(A) : MADALENE SALOMÃO RAMOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-A-RR-473/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR-628/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-711/2000-003-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : CLAILSON ERICEIRA LIMA	EMBARGADO(A) : MAYARA KHADIDJA VASCONCELOS ABDOLARIAM ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : APARECIDO VICENTE LEITE
PROCESSO : E-AIRR-483/1995-002-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-629/2003-105-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO DE SOUZA LINO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	EMBARGANTE : HEBER LUIZ PIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM		

PROCESSO : E-AIRR-741/2005-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR-867/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-918/2003-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JACIARA SILVA DE SENA	EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL		
PROCESSO : E-RR-750/2003-007-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-872/2004-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-932/2003-112-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.	EMBARGADO(A) : LURDES GARCIA DA ROSA DILL	EMBARGADO(A) : ROCKEFELLER GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCONI TADEU BRANCO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOARES
EMBARGADO(A) : ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-873/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-946/2003-008-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-A-RR-778/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : PLÍNIO ALVES MOTTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : IVANILDA DE SOUSA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITURIANO	PROCESSO : E-RR-874/2004-999-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANZOTTI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-AIRR-956/2002-011-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-785/2004-068-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE : SADIÁ S.A.	EMBARGADO(A) : EMÍLIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES	EMBARGADO(A) : ELBA GOMES SILVEIRA
EMBARGADO(A) : LEILA BEATRIZ ULSENHEIMER	PROCESSO : E-AIRR-877/2003-003-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-963/2002-034-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-788/2005-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGANTE : IOPE - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.
EMBARGANTE : CINEIDE MARGARETE DA SILVA	EMBARGADO(A) : ARNALDO SIQUEIRA LOPES E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	EMBARGADO(A) : EDSON SALVIONI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-A-AIRR-878/2005-003-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-802/2003-089-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS	PROCESSO : E-RR-982/2006-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA	EMBARGANTE : CANGURU EMBALAGENS S.A.
EMBARGADO(A) : NICODEMOS SOARES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE	PROCESSO : E-RR-884/2003-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALTAIR FELISBERTO
PROCESSO : E-A-RR-807/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR-993/2003-121-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE ESTRELA REGO	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
EMBARGADO(A) : LUCINEUDA DELFINO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-893/2000-033-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
PROCESSO : E-RR-818/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ LOPES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-1.003/2000-076-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO CHAGAS DA FONSECA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA	EMBARGANTE : MIRIAM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-898/2003-008-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR-821/2001-060-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : DEODORO COSTA CAVALCANTE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A) : SOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ODILON MONTEIRO BONFIM
EMBARGADO(A) : ROSANA GROSSI STACHETTI PETERLINI	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP	EMBARGADO(A) : START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DELON PAES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIRES LIMA
PROCESSO : E-RR-829/2003-032-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	EMBARGADO(A) : P C PRESS INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO	PROCESSO : E-RR-1.016/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : E-A-RR-906/1998-031-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ELBE PAIXÃO DA ROSA	EMBARGANTE : JUAN ANTÔNIO GONZALES CUERVA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE MELO SOBRINHO
PROCESSO : E-RR-855/2001-006-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.041/2004-003-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGANTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : E-RR-916/2004-010-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
EMBARGADO(A) : BENEDITO JOSÉ RODRIGUES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO : E-RR-863/2003-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADEMIR MANOEL CONSTANTE DA SILVA	EMBARGADO(A) : ELISMARQUE BOTELHO CUSTÓDIO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A) : MONTHENGE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRAS	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.048/2001-026-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RENATO BEILFUSS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BOTAN LOPES	EMBARGADO(A) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO SPOLADORE
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
		EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO : E-ED-RR-1.063/2004-016-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.230/2003-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.406/2000-001-15-85-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOELMA BARROS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ARIIVALDO CAVARZAN
ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	EMBARGADO(A) : THEREZINHA MAGAHY ARAÚJO NEUBAUER	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
EMBARGADO(A) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.406/2003-004-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PRADO SOUZA	PROCESSO : E-AIRR-1.236/2001-013-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : E-RR-1.087/2003-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : HEBERT LEAL CRUZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : MARCOS ALEXANDRE VIANA ATHAYDE	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A) : MÁRIO ROBERTO MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : E-A-RR-1.409/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.244/1999-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : E-AIRR-1.117/2003-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : WALTER LUIZ ROSA FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	EMBARGADO(A) : JOÃO DA CRUZ BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : AMAURI ANGELOCCI NUNES	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : E-RR-1.441/2003-019-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE DE LOURDES NUNES PAIS	PROCESSO : E-AIRR-1.255/1998-304-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LOGICTEL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO	EMBARGANTE : VIAÇÃO FUTURA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-1.137/2004-062-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	EMBARGADO(A) : HELCIR GIRODO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ERNESTO DOS SANTOS COSTA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA	PROCESSO : E-A-RR-1.446/2003-056-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO	PROCESSO : E-AIRR-1.313/2003-003-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	EMBARGADO(A) : MIGUEL FETH
EMBARGADO(A) : ARMINDO LOUREIRO	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LAERTE JOSUÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.450/2003-024-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.144/2001-004-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.329/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
EMBARGANTE : EVERALDO WASCHECK	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : MARIA DENIR ALEIXO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.	EMBARGADO(A) : POSTO TRIÂNGULO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÁBNER DO PRADO	PROCESSO : E-RR-1.455/2001-002-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ESTEVES LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI	EMBARGANTE : ANTÔNIO NAZÁRIO DA SILVA E OUTROS
* Processo com o julgamento suspenso em 13/02/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.	PROCESSO : E-RR-1.336/2003-043-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚTO
PROCESSO : E-RR-1.152/2001-331-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : CYRO ADELINO DOS SANTOS GUARDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-1.490/2003-056-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MILTON SOARES SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DONIZETTI DANTAS	PROCESSO : E-RR-1.355/2001-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SCHROELDER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSA MIZUE FUCHS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE JESUS GONÇALVES BERNARDES
PROCESSO : E-AIRR-1.169/2005-024-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAMARA ALVES	PROCESSO : E-AIRR-1.514/2002-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	EMBARGANTE : ALCIDES NUNES
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL	EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES PAULINO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : LAURO DE AGUIAR MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.360/2004-403-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-1.176/2002-316-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-1.517/2003-039-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : TECNITÁLIA TRATAMENTO DO AR LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE PAULA BERCHT	EMBARGANTE : ODINIR BONISSONI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CAVALHEIRO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-ED-RR-1.366/2003-007-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : E-RR-1.194/2004-446-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-AIRR-1.609/2003-020-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE : JOÃO LUIZ OLIVEIRA JANUÁRIO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : EDIVALDO PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANAISO JACÓ ALENCAR
PROCESSO : E-RR-1.222/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.370/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.619/2003-201-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DA SILVA SOUZA	EMBARGADO(A) : MÁRIO WEVERTON LIMA CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : EL DORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.222/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.395/2000-005-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MANOEL GERALDO DE ASSIS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AMANDA SOARES
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DA SILVA SOUZA	EMBARGADO(A) : JORGE DORIVAL FRAISOLI	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CEZAR BARBOSA	

PROCESSO : E-A-AIRR-1.632/1998-074-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.954/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.078/1998-058-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BENEDITO RAMOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : EDILEUZA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRA	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-1.637/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.959/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-A-RR-2.109/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : EDNALDO RUFINO DE LUCENA E OUTRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : PEDRO LIMA SANTANA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA ANTÔNIA DA COSTA E OUTRO
PROCESSO : E-RR-1.641/2001-079-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO : E-RR-2.111/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-RR-1.972/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : GALPÃO DOS UTENSÍLIOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JAIRO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTROS
EMBARGADO(A) : FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS NEVES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES	EMBARGADO(A) : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-AG-RR-2.114/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.686/2002-021-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.978/2002-038-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ SILVERAL E OUTRO
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGADO(A) : ROQUE SEMILDO VOGT	PROCESSO : E-RR-2.119/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.686/2003-075-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-A-RR-1.990/2004-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : JACIRA FREIRE DE MATTOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : CLODOMIR SILVA VERAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-A-AIRR-1.765/2005-122-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-AIRR-2.015/2003-030-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-2.124/1999-001-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PARMEGIANI	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
EMBARGADO(A) : IOLANDA GOMES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARRUDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CÉZAR	EMBARGADO(A) : ALOÍSIO FERNANDES DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR-1.811/1998-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.030/2001-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.170/1998-053-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : SATURNINO JOSÉ DE SOUZA FILHO	EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	EMBARGADO(A) : VALCI PINTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO APARECIDA DIONIZIO DA SILVA
PROCESSO : E-A-RR-1.880/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.037/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AG-RR-2.182/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : FRANCILDA LIMA DOS SANTOS E OUTRA	EMBARGADO(A) : PEDRO DA SILVA REIS E OUTRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : DILSA INÁCIO DA SILVA E OUTRAS
PROCESSO : E-AG-RR-1.888/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.047/2003-241-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-A-RR-2.191/2000-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA DOS SANTOS VIANA	EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR-1.906/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON SOUSA DANTAS	EMBARGADO(A) : A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-A-RR-2.059/1999-092-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOSEMILDO FRAZÃO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
EMBARGADO(A) : YANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-A-RR-2.237/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : E-RR-1.916/2002-054-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-2.068/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JOSENILDO DE SOUZA BARRETO E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AIRR-2.253/1999-038-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : FERCOI S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA ELIZOMARA REIS PAZ E OUTRA	EMBARGANTE : PAULO SUZUKI
ADVOGADO : DR(A). VITOR VICENTINI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR-1.931/2001-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.068/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REBOUÇAS DE MATOS	EMBARGADO(A) : MARIA ELIZOMARA REIS PAZ E OUTRA	
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS	



PROCESSO : E-RR-2.281/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.635/2000-048-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.961/2000-261-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : IRENE DA CANCEIÇÃO E OUTRAS	EMBARGADO(A) : DÉBORA DA SILVA	EMBARGADO(A) : GLÓRIA ELAYNE CARVALHO REIS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR-2.286/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO : E-RR-2.983/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DO AMPARO PEREIRA FIDALGO	PROCESSO : E-RR-2.641/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SANDRA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-2.405/1996-003-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.986/2002-382-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : LUIZ LINO DA COSTA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ELIATAN DE CASTRO MACHADO	PROCESSO : E-AG-RR-2.700/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANDREA LIMA SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RADAR LOGÍSTICA LTDA.
PROCESSO : E-RR-2.417/2005-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : MINÉIA DE SOUZA CAMELO	PROCESSO : E-RR-3.081/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-2.735/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO IRISMAR DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CRISTINA PIMENTEL CAMARÃO
PROCESSO : E-RR-2.436/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : IZAURA LUCY GARCIA MENEZES	PROCESSO : E-RR-3.112/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-2.756/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ELINEIDE LOPES DOS SANTOS E OUTRAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : NEY LEMOS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR-2.451/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA COELHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-3.180/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.803/2000-068-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : LUZIA VIEIRA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : RONALDO SCHARM	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO	EMBARGADO(A) : ELINALDA FERREIRA
PROCESSO : E-RR-2.454/2003-003-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	PROCESSO : E-RR-3.219/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCESSO : E-RR-2.821/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ERNESTO GOMES SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA : DR(A). TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : CÍCERO BAIA DE AGUIAR
PROCESSO : E-AIRR-2.458/2002-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : DALVINA GONÇALVES	PROCESSO : E-RR-3.496/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : MÔNICA CARDOSO PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	PROCESSO : E-RR-2.880/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA HÉLIA OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : E-RR-2.458/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : ROSA MISTES SANTOS ARAÚJO	PROCESSO : E-RR-3.499/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : NAÍDE DUARTE	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-2.537/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DALRILENE DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-2.537/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AG-RR-3.570/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA LOPES SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA LOPES SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-2.574/2003-462-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ZACARIAS DE LIRA
PROCESSO : E-ED-RR-2.574/2003-462-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR-3.794/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : CSABA PALINKAS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CSABA PALINKAS	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LISBOA VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	PROCESSO : E-RR-2.621/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR-3.965/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.621/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : ROSANGELA BARROS DE SOUZA	EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ROSANGELA BARROS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-2.953/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.050/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.953/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : JEANE DA SILVA	EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JEANE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-2.933/1999-075-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.958/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-2.933/1999-075-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : SILAS DAL RI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : SILAS DAL RI	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : LUCILENE SERRÃO ROSAS
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-2.958/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.958/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.958/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LOPES DA CRUZ	EMBARGADO(A) : IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LOPES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-2.958/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.958/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.958/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : LUCILENE SERRÃO ROSAS	EMBARGADO(A) : IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUCILENE SERRÃO ROSAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		

PROCESSO : E-RR-4.052/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-15.277/2004-005-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-77.688/2003-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ZELITA SOUZA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SPINARDI DINIZ E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : LEONARDO BYRRO FONSECA
		ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : E-RR-4.071/2002-911-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-17.746/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-83.582/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MOEMA CLÁUDIA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FÁBIO DIONÍSIO CRISPIM	EMBARGADO(A) : FIDÉLIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE
PROCESSO : E-RR-4.106/2002-020-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-24.268/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-91.701/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RENATO VINHOLI SESPEDE	EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CALORI ROSSETI	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MARCUS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA	EMBARGADO(A) : MARIA SOLANGE CABRAL DE LIMA
PROCESSO : E-AG-RR-4.185/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-29.918/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-93.074/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : SALETE FRAGA MOREIRA CASALINO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). GILDER CEZAR LONGUI NERES	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : EDUARDO JÚNIOR OLIVEIRA LOURETO	EMBARGADO(A) : HOTEL CARIMÃ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARINHO COSTA	EMBARGADO(A) : WILSON CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-4.327/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-35.002/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-120.960/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : JADER UBIRAJARA SANTOS DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO(A) : EDNA CRUZ ALVES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PROCESSO : E-RR-4.393/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-35.730/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-126.593/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : CASSIMIRO FERREIRA ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
PROCESSO : E-RR-4.621/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-37.758/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PEDRO RENATO LAUERMANN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS GRANJEIRO	PROCESSO : E-RR-298.188/1996-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : JOCIMAR SOUSA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-4.627/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-37.786/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR-452.468/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA ALVES FERREIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PERDOMO	EMBARGANTE : SOLANGE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR-4.781/2004-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-44.755/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO ROSSI G. R. LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ARLETE CELINA CARDOZO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-458.928/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES	EMBARGANTE : IVAN KUCHPIL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR-4.810/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-45.782/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CÁCERES
EMBARGADO(A) : SALIM DIB	EMBARGADO(A) : JOSÉ IVAN VITAL	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR MANZINE	PROCESSO : E-ED-RR-460.186/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-5.114/2003-028-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-53.548/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
EMBARGANTE : ARATICI HOFFMANN	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	EMBARGADO(A) : WALDIR SANTOS BARÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO : E-RR-56.225/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-473.335/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-12.080/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)	EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). JÁDER NILSON DA LUZ DIAS	PROCESSO : E-ED-ED-RR-73.126/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-AIRR-12.665/2003-010-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-460.186/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ENGEPAK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE : TELEVISÃO JOVEM PAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAES DA COSTA	EMBARGADO(A) : DIALMA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ANDRADE LIMA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	EMBARGADO(A) : PAULO NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SANDOVAL CATTI-PRETA



PROCESSO : E-RR-476.403/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	PROCESSO : E-ED-RR-593.641/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VILLANOVA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	EMBARGANTE : ROBERVAL MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : LUIZ PETRÚCIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-540.406/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-593.666/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-481.795/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : JOSÉ AMADO AFONSO RODRIGUES
EMBARGANTE : GEORGINA MIGUEL JORGE	EMBARGADO(A) : ANIZIO FULAN	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO : E-RR-546.177/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO MELLO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR-499.623/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	PROCURADORA : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-593.698/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGANTE : FRANCISCO TUIUTI CAMARGO
EMBARGADO(A) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO RIBEIRO COELHO	PROCESSO : E-RR-547.149/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRA
EMBARGADO(A) : NILTON RODRIGUES LISBOA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
ADVOGADA : DR(A). MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	PROCESSO : E-ED-RR-594.105/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-501.541/1998-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GERLANE DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO PEREIRA RODRIGUES	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
EMBARGANTE : PARATODOS NATAL - LUIZ CORREIA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-552.107/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA DANTAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO COCENTINO	EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ TAVARES ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-603.635/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-505.128/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A.	EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO DINIZ
EMBARGANTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALMIR ANTÔNIO BARROSO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO : E-RR-560.778/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ MENDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN	EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-ED-RR-603.637/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-515.847/1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GELSON MARTINS DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MAACK	EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-RR-575.525/1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGANTE : GENILSON FONSECA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-610.940/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDES CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-524.869/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-576.764/1999-9 TRT DA 8A. REGIÃO	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : DIONÍSIO EDMILSON LOBATO FILHO	EMBARGADO(A) : ETIENNE PACELI SIMÕES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). IVAN LUIZ BASTOS	ADVOGADO : DR(A). WACIM TORRES BALLOUT	ADVOGADO : DR(A). SERGIO ARRUDA BELTRÃO
PROCESSO : E-ED-RR-525.708/1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-579.034/1999-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-614.898/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IVANETE MARIA MARTINS DE SANTANA	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS	PROCESSO : E-RR-583.959/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JORDÃO VENÂNCIO CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-535.537/1999-0 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGANTE : EDNA MARIA BALLESTER ZANINI E OUTROS	PROCESSO : E-RR-615.951/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : VERGÍLIO GRAÇA GOMES
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
EMBARGADO(A) : IDELFONSO NERY DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-590.297/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCESSO : E-RR-536.175/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARLENE STUZENEKER DE SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-ED-RR-616.072/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JURACY CARDOZO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A) : ANA PAULA KONIG	PROCESSO : E-RR-591.539/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PERACHI BORDIN
PROCESSO : E-ED-RR-537.398/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BERNARDES
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	

PROCESSO : E-RR-617.011/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DENISE BORALI ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-635.912/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DR(A). SOLANGE BALEEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARLENE SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO

PROCESSO : E-ED-RR-637.513/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DELVAS REZENDE SPÍNOLA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS JOSÉ MAUAD

*** Processo com o julgamento suspenso em 25/06/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.**

PROCESSO : E-RR-641.694/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : NILZETI VEILLARD REIS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). NILZA VEILLARD REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-ED-RR-643.076/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EVANDRO REIS SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR E RR-643.370/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CIRENE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-647.561/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-650.300/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-650.661/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETE MONTEIRO MENDES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MORAES DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-653.974/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ELMO BENJAMIM DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : E-RR-666.771/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARINÊS TEREZINHA TONIN
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DR(A). LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

PROCESSO : E-RR-668.022/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COSME MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

PROCESSO : E-RR-669.548/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NUNES GADELHA

PROCESSO : E-RR-677.704/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS FIORINI
ADVOGADO : DR(A). AIRTON DUARTE

PROCESSO : E-RR-684.986/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WAILTON LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-693.892/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDINÉIA CORSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-702.230/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : E-RR-702.745/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOCY MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR E RR-708.152/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-711.567/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-716.734/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AILTON DE MATOS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-RR-720.806/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BRUNO
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZACCHI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA

PROCESSO : E-ED-RR-722.227/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANSELMINI
EMBARGADO(A) : VITOR RICARDO DOS SANTOS SOUTILHA
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

PROCESSO : E-ED-RR-728.366/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DALEFFE SANTOLIM
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA

PROCESSO : E-ED-RR-732.700/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BRASCAN - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-734.226/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ISAAC BRITO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

PROCESSO : E-ED-RR-734.294/2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GETÚLIO MENEZES FLORES
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MENEZES FLORES

PROCESSO : E-RR-734.865/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉLIO OLÍVIO ROSS SATORIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

PROCESSO : E-RR-739.550/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MILTON DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-RR-743.722/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NILTON DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-744.220/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-744.869/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ODILARDO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO



PROCESSO : E-ED-RR-745.369/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-785.245/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-795.932/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MARTHA ÂNGELO TORRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SALVADOR ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : VALTER CAETANO ROSA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-RR-753.536/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-785.616/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
EMBARGANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	EMBARGANTE : ADALGIR DUCATI	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-796.774/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ GLENIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON OLIVAS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
PROCESSO : E-RR-754.519/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-787.579/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : NIVAL MUNIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ABREU DE BRITO	PROCESSO : E-ED-RR-800.397/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SANDRA VALÉRIA CASTRO PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO ALVES DOURADO		EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A) : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR-788.328/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : DAILSON JOSÉ VOLIN
	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR-758.705/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : MARCELO GÓES BASTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	EMBARGADO(A) : HELENO NETO MEDINA	PROCESSO : E-ED-RR-800.860/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ		EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
	PROCESSO : E-AIRR-789.547/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-768.212/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	EMBARGADO(A) : LUIZ PAULUCCI NETO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO IMOCENTI
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEX BARBOSA CARNEIRO	PROCESSO : E-ED-RR-805.114/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LOBATO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-770.217/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-790.269/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ BREGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADAIL FERNANDO GOMES	EMBARGADO(A) : ROBERTO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	
		PROCESSO : E-ED-RR-775.014/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-771.759/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-790.418/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO NEVES	EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO EURÍPEDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
PROCESSO : E-RR-770.217/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-791.292/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-775.014/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADAIL FERNANDO GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : JOSIAS DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RUY RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	
PROCESSO : E-RR-771.759/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-792.482/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-782.119/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : AUGUSTO LUCIANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO EURÍPEDES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ VIANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO		ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO : E-ED-RR-775.014/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-792.484/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-782.119/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOSIAS DUTRA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CELSON RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ VIANA DE ARAÚJO
		ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO : E-ED-RR-782.119/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-792.484/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-782.119/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CELSON RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ VIANA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ VIANA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA		ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO : E-ED-RR-782.439/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-792.484/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-782.439/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NAIR MELO DA COSTA	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE : NAIR MELO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	EMBARGADO(A) : CELSON RODRIGUES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SEVERO	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SEVERO
PROCESSO : E-ED-RR-784.672/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-792.501/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-784.672/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGADO(A) : RONALDO ANTÔNIO DE JESUS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE	ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : KLEBER LEMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	EMBARGADO(A) : KLEBER LEMOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO		ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : E-RR-785.059/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-794.018/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-785.059/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : PEDRO SATURNINO DE SOUZA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS ROCHA	EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
		PROCESSO : A-E-ED-AIRR-2.750/1992-101-08-41-1 TRT DA 8A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
		ADVOGADO : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
		AGRAVADO(S) : ALARICO NERI DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA
		ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
		PROCESSO : A-E-RR-693.807/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		AGRAVADO(S) : WELSER TADEU PEREIRA DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
		PROCESSO : A-E-RR-694.523/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		AGRAVADO(S) : GERALDO LÚCIO FERREIRA
		ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
		PROCESSO : A-E-RR-704.973/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA PINTO
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO	: A-E-RR-714.102/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: EDMILSON FERREIRA MORATO
ADVOGADA	: DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
PROCESSO	: A-E-RR-716.763/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: AMARILDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO	: A-E-ED-RR-725.759/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO	: E-AIRR - 1258/2001-016-10-41.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JORGE EUDES DO LAGO
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	: E-RR - 1575/2002-011-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MANUEL GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PROCESSO	: E-RR - 2043/2003-007-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). EDER JACOBOSKI VIEGAS
EMBARGADO(A)	: T S SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO BODART RANGEL
EMBARGADO(A)	: AMILTON PERONI
ADVOGADO	: DR(A). ELAIR JOSÉ ZANETTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 557946/1999.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FIRMINO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ PAULO ROMANO
PROCESSO	: E-ED-RR - 637375/2000.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
EMBARGANTE	: BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: NADILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 749965/2001.1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 804405/2001.4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIA CRISTINA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO STÄHELIN

Brasília, 17 de outubro de 2007

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-186454/2007-000-00-03

IMPETRANTE	: LUIZ GUILHERME NUNES STIEBLER
ADVOGADA	: MONICA ISABEL DE MORAES
AUTORIDADE	: 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COATORA	

DESPACHO

LUIZ GUILHERME NUNES STIEBLER impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do acórdão de fls. 18/19, por meio do qual a Eg. 2ª Turma desta Corte não conheceu do seu agravo de instrumento em recurso de revista, por intempestivo.

De plano, verifico que a decisão atacada transitou em julgado no dia 1º de 8.2007, conforme consulta formulada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, inviabilizado o manejo de mandado de segurança, na diretriz da Súmula 33/TST, segundo a qual "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado".

Além disso, ciente da decisão de fls. 18/19, incumbia ao então Agravante interpor o recurso próprio (Súmula 353/TST), o que não ocorreu.

Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

No caso concreto, o ordenamento prevê o manejo de recurso de embargos para a SBDI-1 desta Corte, remédio jurídico adequado.

Por outra face, compulsando os autos, verifico que, à exceção da procuração (fl. 9), apresentada no original, das certidões de publicação de fls. 17 e 20 e do acórdão atacado (fls. 18/19), ofertadas em cópias autenticadas em cartório, as demais peças que instruem a petição inicial a fls. 10/16, 21/106, 108/121 e 125 estão em fotocópias sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT. Tampouco há, na exordial, declaração de autenticidade das peças apresentadas, mas apenas afirmação de que estão em cópias simples (fl. 8, item 15).

De toda forma, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, ainda ressaltando-se que as disposições do art. 544, § 1º, do CPC somente se aplicam ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, todos do CPC. Custas, pelo Impetrante, no importe mínimo de R\$10,64 (CLT, art. 789, "caput"), calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial.

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-647/2006-000-03-00.9

RECORRENTE	: EDVALDO VIEIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO
RECORRIDA	: ORGANIZAÇÃO J.J. MARTINS BORGES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIAMANTINO SILVA FILHO
RECORRIDO	: JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES
ADVOGADO	: DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR

DESPACHO

RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-13), contra o despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba(MG), que não suspendeu o processo de execução (CPC, art. 265, III) e, posteriormente, determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, apesar de ter sido argüida a suspeição do Juiz Titular da referida Vara do Trabalho (fls. 31 e 44).

O Juiz-Relator no 3º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial do presente "mandamus", por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo (para atacar decisões proferidas em sede de execução), de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fl. 478v.).

Contra essa decisão, o Reclamante interpôs agravo regimental (fls. 481-488), ao qual foi negado provimento pelo 3º TRT, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 502-503 e 512).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 514-551).

Admitido o recurso (fl. 641), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 646-650).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 513 e 514), tem representação regular (fl. 14) e foram recolhidas as custas (fl. 489), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias dos atos impugnados (fls. 31 e 44) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** (fls. 15-114), feita pelo advogado (Dr. Guido Luiz M. Bilharinho) pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, em face do disposto no art. 830 da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Sinale-se que o **Impetrante não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 3º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula 415 do TST.

Por fim, **não procede** a alegação do Impetrante no sentido de que o art. 830 Consolidado teria sido derogado pelos arts. 225 do CC e 365, IV, do CPC, na medida em que os supracitados dispositivos do CC e do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração, ainda não aprovado), daí porque não há que se falar em sua derrogação pela Lei 11.382/06.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 415).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-715/2005-000-04-00.3

RECORRENTE	: FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO	: ANÉLIO PAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-8) calcada nos incisos III (colusão), V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo (fl. 16).

O 4º TRT julgou procedentes os pedidos, por entender configurada a colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, razão pela qual desconstituiu a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgou extinta a ação trabalhista principal sem resolução do mérito, nos termos do art. 129 do CPC (fls. 272-284).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 288-303).

Admitido o apelo (fl. 306), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 285 e 288) e de terem sido recolhidas as custas (fl. 304), o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

De plano, sinalo-se que a Dra. **Patrícia Rosa da Silva, única advogada** subscritora do recurso ordinário (fls. 288 e 303), não possui procuração da Reclamada para representá-la nos presentes autos, já que a procuração outorgada pela Empresa conferiu poderes apenas ao Dr. Carlos Mario de Almeida Santos e ao Dr. Fabricio Antonio Alcântara (fl. 52), que efetivamente não assinaram a peça recursal.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de ação rescisória (cfr. processo TST-AIRO-35.240/2002-900-12-00.3, SBDI-2, Rel. Min. Símpliciano Fernandes, DJ de 10/09/04). Nessa esteira segue também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (processo STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Sinale-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

Por fim, resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de questão de ordem pública, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmulas 164 e 383, II, do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-758/2005-000-04-00.9

RECORRENTE : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
 RECORRIDO : ANÉLIO PAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região** ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calçada nos incisos III (colusão) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo celebrado entre o Reclamante e a Reclamada (fl. 19).

O **4º TRT** julgou procedentes os pedidos, por entender configurada a colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, razão pela qual desconstituiu a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgou extinta a ação trabalhista principal sem resolução do mérito, nos termos do art. 129 do CPC (fls. 455-470).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 475-493).

Admitido o apelo (fl. 496), foram apresentadas contra-razões pelo Reclamante e pelo Ministério Público (fls. 502-507 e 509-512, respectivamente), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 471 e 475) e de terem sido recolhidas as custas (fl. 494), o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

De plano, sinal-se que a Dra. **Patrícia Rosa da Silva**, única advogada subscritora do recurso ordinário (fls. 475 e 493), não possui procuração da Reclamada para representá-la nos presentes autos, já que a procuração outorgada pela Empresa conferiu poderes apenas ao Dr. Carlos Mario de Almeida Santos e ao Dr. Fabrício Antonio Alcântara (fl. 172), que efetivamente não assinaram a peça recursal.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de ação rescisória (cfr. processo TST-AIRO-35.240/2002-900-12-00.3, SBDI-2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 10/09/04). Nessa esteira segue também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (processo STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Sinal-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no **art. 13 do CPC**, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

Por fim, ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de questão de ordem pública, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmulas 164 e 383, II, do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-913/2006-000-15-00.8

RECORRENTE : GIUSEPPE SERRA
 ADVOGADO : DR. EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACICI
 RECORRIDO : MACSEST - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
 RECORRIDO : SANDRA ROSENO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ADRIANO RICO CABRAL

D E S P A C H O

Giuseppe Serra impetrou mandato de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Federal da Vara do Trabalho de Ibatuba, o qual segundo suas alegações "encampou medida praticada pelo Juiz Federal da Vara do Trabalho de Garaguatatuba", que determinou o bloqueio de valores encontrados na sua conta corrente, aduzindo serem estes provenientes de aposentadoria (fls. 02/09).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mantendo decisão monocrática que extinguiu o feito com julgamento do mérito por entender configurada o instituto da decadência, negou provimento a agravo regimental do Impetrante, nos termos da OJ nº 127 da SBDI-2 do TST e do art. 269, inciso IV, do CPC (fls. 223/224).

Pelas razões a fls. 225/236, o Impetrante interpôs recurso ordinário, pretendendo o processamento da ação mandamental e a concessão da segurança.

Admitido o recurso ordinário (fl. 237), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fl. 238.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 241/243).

Verifico que o Autor do mandado de segurança não trouxe aos autos cópia autenticada do ato impugnado (fl. 121).

Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada, convertida na Súmula nº 415 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inc. IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, somente tem validade a partir de 07.12.2006.

Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-1.262/2006-000-03-00.9

RECORRENTE : EDGAR DE MATOS ALBINO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO MIRANDA DRUMOND.
 RECORRIDO : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE.

D E S P A C H O

Edgar de Matos Albino impetrou mandato de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Quinta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, que, nos autos da Carta de Sentença nº 01367-2005-005-03-01-02, indeferiu o seu pedido de penhora sobre créditos bancários do executado (fl. 99). Aduziu, em síntese, a violação do seu direito líquido e certo à garantia da execução, ainda que provisória, ante a inexistência de outros bens suficientes para saldar a dívida (fl. 02/12).

Indeferida a liminar (fl. 106), a autoridade dita coatora prestou informações a fls. 114/115.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou a segurança, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado, suscitando a Súmula nº 417, item III, do TST (fls. 132/133).

A Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança (fls. 136/146).

Admitido o recurso ordinário (fl. 149), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 151v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 152/153).

À análise.

No art. 830 da CLT se estabelece que o documento oferecido para prova somente deve ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica.

Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator (fl. 99) se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende aos termos Súmula 415 desta Corte, **verbis**:

"Exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticidade."

Assim, como o Impetrante apresentou cópia não autenticada do ato impugnado, esse documento não possui validade, pois, no mandato de segurança, exige-se prova pré-constituída, por não se permitir dilação probatória.

Saliente-se, por oportuno, que apesar da declaração a fl. 03 de autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos, tem-se que tal faculdade diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inc. IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, somente tem validade a partir de 07.12.2006.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-2706/2004-000-01-00.2

RECORRENTE : MARIA INÊS DE MARCO DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora ao acórdão de fls. 242/245, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que as cópias reprográficas da decisão rescindenda (fls. 87/92), da certidão de trânsito em julgado (fls. 158) e dos demais documentos que instruem a inicial não estão autenticadas.

A declaração firmada pela subscritora da inicial nas aludidas peças não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Nesse passo, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos ou sua autenticidade, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRO-3.886/2006-000-04-41.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA VICTORINO
 AGRAVADO : FRANK MAX SIMON HERMANN
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **União** impetrou mandato de segurança, com pedido liminar (fls. 32-39), contra o despacho do Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), proferido em sede de execução definitiva na RT-463.009/89-4, que indeferiu o seu pedido de substituição do perito contábil calçado em suspeição (porque atuou e atua em outras ações trabalhistas como assistente técnico de partes representadas pelos mesmos advogados do ora Reclamante), ao fundamento de que não restou evidenciada a má-fé em sua atuação nos autos (fl. 53).

A **Juíza Relatora no 4º TRT** indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", a exceção de suspeição, no prazo de 15 dias da ciência dos fatos desabonatórios, nos termos dos arts. 138, III, e 305 do CPC, de modo que o "writ" esbarrava no óbice do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF (fls. 58-59).

Contra essa decisão, a **União** interpôs agravo regimental (fls. 15-23), ao qual o 4º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 73-79).

Inconformada, a **União** interpôs recurso ordinário, sustentando a inaplicabilidade da OJ 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF (fls. 84-92), cujo seguimento foi denegado pela Juíza Presidente do 4º Regional, por incabível, porquanto a decisão que indeferiu a exordial do presente "writ" não é definitiva, a teor do art. 895, "b", da CLT (fl. 94).

Irresignada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, com o escopo de determinar o processamento do seu recurso ordinário, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, por entender cabível o recurso ordinário, já que interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo regimental, tratando-se, pois, de decisão definitiva passível de recurso, nos termos dos arts. 73, III, "c", 1º e 2º, e 231, VIII, do RITST e 895, "b", da CLT (fls. 2-12).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 1.708), foi oferecida **contraminuta** (fls. 1.713-1.714), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado pelo conhecimento e provimento do agravo e pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 1.717-1.720).

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) AGRAVO DE INSTRUMENTO

A) CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2, 94 e 96) e tem representação por advogado da União, merecendo conhecimento.

B) MÉRITO

De plano, diversamente do entendimento esposado no despacho denegatório do recurso ordinário (fl. 94), verifica-se efetivamente que a União interpôs recurso ordinário contra aresto regional proferido em sede de agravo regimental (fls. 73-79), tratando-se, pois, de decisão definitiva no âmbito do Regional, daí porque plenamente cabível o apelo, nos termos do art. 895, "b", da CLT e da Súmula 201 do TST.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento da União, para determinar o processamento do seu recurso ordinário.

2.2) RECURSO ORDINÁRIO

A) CONHECIMENTO

O recurso ordinário é **tempestivo** (cfr. fls. 82 e 84), tem representação regular e a União é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, merecendo conhecimento.

B) MÉRITO

Quanto à questão de fundo, temos como pacífica na jurisprudência (Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que indeferiu o pedido da União alusivo à substituição do perito contábil calcado em suspeição, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, que permite a necessária dilação probatória a fim de aferir tal alegação (incompatível em sede mandamental), qual seja, a exceção de suspeição (CPC, arts. 138, III, 304 e 312), dotada de efeito suspensivo (CPC, art. 306), e, posteriormente, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido:

I - com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao agravo de instrumento da União, para determinar o processamento do seu recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 201);

II - com fundamento no art. 557, "caput", da CLT, denegar seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 267 do STF e a jurisprudência pacífica do TST (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10204/2006-000-22-00.2

RECORRENTE : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 RECORRIDO : RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA
 AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO COATORA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 270/284 contra o acórdão de fls. 235/240, que concedeu em parte a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 164/166.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pelo impetrante, ora recorrente, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10367/2004-000-02-00.2

RECORRENTE : JOSÉ CAMILO DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRIDOS : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA TIJU-CUSSU S/C LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : DR. MAURO WILSON ALVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 164/167, que julgou improcedente a rescisória ajuizada com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC.

Do exame da documentação trazida com a inicial, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda, juntada às fls. 19/20, não está autenticada. Tampouco estão autenticados os demais documentos que a acompanham.

A declaração do subscritor da inicial, responsabilizando-se pela autenticidade dos documentos, não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que instruem a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI2.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55244/2001-000-01-00.3

RECORRENTE : ARNALDO SILVA DE MATOS
 ADOVADA : DRA. EUNICE DA SILVA MATTOS
 RECORRIDA : NORTINTAS S. A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 ADOVADO : DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 175/177 contra o acórdão regional de fls. 149/155, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos verifica-se que a decisão rescindenda de fl. 12 encontra-se apócrifa, o que equivale à sua inexistência no processado e, via de consequência, invalidade para os efeitos legais (art. 830 da CLT).

Considera-se apócrifo o ato processual cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura. Nesse sentido, cristalizou-se a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO EXISTENTES. Peça essencial apócrifa torna-se inexistente, posto que não há como se averiguar a veracidade do documento. Embargos não conhecidos" (E-AIRR-453269/98 - SBDI-1, DJ de 30.6.2000 - Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Resalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, de cujo recolhimento fica isento, conforme certidão de fl. 148.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55352/2000-000-01-00.5

RECORRENTES : LUIZA DE PAIVA ALMEIDA E OUTRO
 ADOVADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 183/184 contra o acórdão de fls. 174/178, que declarou a decadência da ação rescisória, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A recorrida arguiu em contra-razões a existência de irregularidade na representação dos recorrentes, endossada pelo Ministério Público do Trabalho no parecer de fls. 198/200.

De fato, verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo.

Os substabelecimentos de fls. 49 e 91, que outorgam poderes ao subscritor do recurso ordinário, não são capazes de habilitá-lo para atuar no processado, apesar de terem sido acostados em sua versão original, porque o autor Arino de Azevedo Monnerat, outorgante da procuração de fl. 51, que conferiria poderes em 20/6/2000 ao nobre advogado substabelecido, faleceu em 24/10/2000 (vide a certidão de óbito de fl. 60), o que acarretou a extinção do mandato, na forma do art. 1316, II, do Código Civil de 1916 (equivalente ao art. 682, II, do atual Código Civil).

Mesmo tendo sido admitida a habilitação incidental nos autos da esposa e do filho do autor, na qualidade de sucessores do falecido (fl. 61) e ora recorrentes, estes não cuidaram de outorgar mandato ao patrono da causa, subscritor do recurso em questão.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de admissibilidade fl. 186 não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelos autores, ora recorrentes, já contadas e pagas às fls. 173 e 185 respectivamente.

Reautuem-se os autos, para que em sua capa passe a constar como recorrente Espólio de Arino de Azevedo Monnerat.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-182.239/2007-000-00-00.8

AUTORA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RÉU : MARCOS EDUARDO O' DE ALMEIDA CARNEIRO DA CUNHA
 ADOVADOS : DR. ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO E DR. MARCOS HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO

À CSBDI-2 desta Corte para incluir na capa dos autos, como advogados do Réu, o Dr. Eloadir Pereira da Rocha Filho e o Dr. Marcos Henrique Tavares dos Santos.

Após, **intime-se a União** para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-182.399/2007-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JAIR WAISROS
 RÉU : JAIR JOSÉ VIEIRA
 ADOVADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

**PROC. Nº TST-AR-182.639/2007-000-00-00.0**

AUTOR : ANTÔNIO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ADLER LIRA GUIMARÃES
 RÉ : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 139, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos juntados aos autos em fotocópia, regularizasse a sua representação processual e comprovasse o trânsito em julgado da decisão que pretende desconstituir.

O Autor peticionou à fls. 142, requerendo o elástico do prazo por mais 15 (quinze) dias, para suprir a determinação supra.

Concedo o prazo requerido de 15(quinze)dias, improrrogáveis, para que o Autor providencie o determinado no despacho de fls. 139, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-183.899/2007-000-00-00.4

AUTORA : JOSÉ MAIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RÉU : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, José Maia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela Ré (fls. 168/172), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-MS-185362/2007-000-00-00.6

IMPETRANTE : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
 ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
 IMPETRADO : RICARDO ARTHUR DA COSTA E TRIGUEIROS - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Pela petição de fl. 91, o impetrante manifesta a desistência do mandado de segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, "requerendo a extinção do feito sem exame do mérito e o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, independente de traslado".

Por isso, **homologo** a desistência, a fim de extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento das peças que acompanham a inicial, que devem permanecer na Coordenadoria à disposição da parte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição pelas respectivas cópias.

Após, archive-se. Custas pelo impetrante, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, na forma da lei.

Publique-se.
 Brasília, 17 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-185.441/2007-000-00-00.2

AUTORA : CRODA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : RUI ANTÔNIO ASSUNÇÃO BASSO

D E S P A C H O

Notifique-se a Autora, Croda do Brasil S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelo Réu (fls. 312/317), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Brasília, 09 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-186185/2007-000-00-00.0

AUTOR : IACYN MOHAMAD SLEIMAN
 ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção do instrumento procuratório, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Logo, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 11 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-186.241/2007-000-00-00.8

AUTOR : MANOEL TEODOMIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
 RÉ : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

D E S P A C H O

Determino ao Autor, sob pena de **extinção do processo** sem resolução do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, para:

a) regularizar a representação processual já que a procuração juntada aos autos outorga poderes para "ajuizar ação trabalhista contra Emater", que é distinta da ação rescisória e, portanto, não se presta ao fim colimado, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST;

b) especificar concretamente a decisão que pretende rescindir, já que na petição inicial fez alusão expressa à desconstituição da "sentença proferida nos autos do processo n. 0976-2004-011-08-00-0, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho do Município de Belém" (fls. 2 e 126), devendo observar, ainda, a correta cumulação dos pedidos, à luz do art. 488, I, do CPC;

c) atribuir o valor da causa da presente ação rescisória, observado o disposto na Instrução Normativa 31 do TST, que foi editada pela Resolução 141/2007 desta Corte, publicada no DJ de 09/10/07;

Publique-se.
 Brasília, 16 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186.335/2007-000-00-00.9

AUTOR : CÉZAR RODOLFO LATZKE
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Reclamante ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-35) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do TST (processo TST-RR-2.926/2003-004-12-00.0), da lavra do Min. Lélío Bentes Corrêa, que não conheceu do recurso de revista do Obreiro, por intempestivo (fls. 288-290 e 305-307).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O CPC de 1973, diferentemente do que previa o CPC de 1939, somente admite o corte rescisório da decisão de mérito (art. 485, "caput"). A luz dessa previsão legislativa, esta Corte cuidou de definir que decisões seriam ou não de mérito, bem como qual o órgão judicial competente para proceder ao juízo rescindente.

"In casu", verifica-se que a decisão apontada como rescindenda, qual seja, o **acórdão da 1ª Turma do TST**, que não conheceu do recurso de revista do Obreiro, por intempestivo (fls. 288-290 e 305-307), efetivamente não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, na medida em que não acolheu ou rejeitou o pedido inserto na referida lide (que, no conceito de Carnelutti, visa a solver o conflito intersubjetivo de interesses, qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita), vale dizer, não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, sobre a qual é incabível o pedido de rescisão, à luz do art. 485, "caput", do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face da impossibilidade jurídica do pedido, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 16 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186336/2007-000-00-00.9

AUTOR : EDÉSIO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADA : TATIANA BOZZANO
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

D E S P A C H O

EDÉSIO MANOEL DA SILVA propõe ação rescisória em face do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC, com fulcro no art. 485, V, do CPC, dando à causa o valor de R\$10.000,00.

Afirma, em síntese, a impossibilidade de quitação do contrato de trabalho em decorrência de sua adesão a plano de demissão incentivada instituído pelo Réu. Evoca, em respaldo à sua tese, decisão proferida por esta Corte, após o trânsito em julgado, no sentido da aplicação da diretriz da O.J. 270/SBDI-1/TST aos processos envolvendo a adesão ao PDI do BESC.

O Autor, na inicial (fls. 10 e 34), busca desconstituir o acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma desta Corte, em sede de recurso de revista nº TST-RR-2918/2003-004-12-00.4, mediante o qual o Colegiado não conheceu do recurso de revista do ora Autor, por extemporâneo, eis que apresentado antes da publicação do acórdão regional recorrido (fls. 260/262 e 277/279).

De plano, verifica-se que a decisão apontada como rescindenda não constitui decisão de mérito apta a ensejar o corte rescisório, na forma do art. 485, "caput", do CPC, tendo em vista que, ao contrário do que afirma o Autor, não foi decidido o mérito do recurso de revista por ele interposto.

Com efeito, no acórdão apontado como rescindendo, apenas foi decidido o mérito do processo, e não o mérito da causa, formando-se a coisa julgada formal, e não material, situação que inviabiliza a pretensão de corte rescisório daquela decisão.

A situação, ainda, traz à memória a compreensão da Súmula 192, I, e da Orientação Jurisprudencial 70/SBDI-2, ambas do TST.

Impositivo, assim, o indeferimento liminar da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão proferido em sede de recurso de revista.

Por outra face, compulsando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 36, as demais peças que instruem a petição inicial a fls. 37/281 estão em fotocópias sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a aposição de carimbo, com os dizeres "confere com o original", nos documentos mencionados, tendo em vista que as disposições do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Casa somente se aplicam ao agravo de instrumento, consoante posicionamento majoritário do TST.

Por fim, ressalto que a existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35) não isenta o Autor de requerer a autenticação, em Secretaria, das peças oferecidas em cópia reprográfica.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial da ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, e com o art. 490, I, todos do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial, dispensadas, em face da declaração de pobreza de fl. 34 e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado a fl. 35.

Cópia à eminente Juíza Convocada Revisora.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-1249/2005-011-10-00.4**

RECORRENTE : MAINLINE MÓVEIS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDA : ELISABETH NUNES RAMOS
 ADVOGADO : DR. THALES MESSIAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Considerando o requerido às fls. 539, defiro o pedido e **CONCEDO** prazo de 5 (cinco) dias a Reclamante para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AC-159.505/2005-000-00-00.1TRT - 22ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E ENI-DA DE VARGAS E BERNARDES
 RÉU : BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

D E S P A C H O

Notifique-se o Banco do Brasil para que forneça, no prazo de dez dias, o novo endereço do réu - BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA -, tendo em vista que a correspondência encaminhando o Ofício nº Set1-478/2006, para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, enviada para o endereço constante da inicial, foi devolvida pelos Correios, por mudança de endereço.

Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1.237/2001-008-05-40.5

AGRAVANTE : POSTO ESTORIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO E DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

D E S P A C H O

1 - O documento juntado à fl. 431 refere-se a fato ocorrido antes da interposição do presente agravo (bem como do aviamento do próprio agravo de instrumento), não se caracterizando, portanto, a hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, o pedido formulado às fls. 426/430.

2 - Com fundamento no item I do artigo 245 do RITST, determino a reatuação do feito como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista.

3 - À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

4 - Após, à pauta.

5 - Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2003-024-02-40.3TRT - 2a REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ANDRESSA VIEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se, a petição TST-Pet-128.898/2007-4, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Brasil S.A., e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrente Banco Santander Banespa S.A., tendo como advogado, no foro de Brasília-DF, o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35/2003-024-02-41.6TRT - 2a REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRESSA VIEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se, a petição TST-Pet-128.899/2007-8, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Brasil S.A., e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrente Banco Santander Banespa S.A., tendo como advogado, no foro de Brasília-DF, o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-721/2004-045-01-40.1TRT 1a REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADA : MÁRCIA RAMOS SILVEIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

A presente petição foi protocolizada quando já publicada a pauta para julgamento, razão pela qual determino a observância da nova representação processual do agravante nas publicações futuras.

Defiro a vista dos autos, em Secretaria, após a Sessão de Julgamento.

Mantenha-se em pauta.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-775/2000-007-04-42.6TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : VALDIR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

D E S P A C H O

Vistos.

Pela petição TST-Pet-135.581/2007-6, o Diretor da Secretaria, por ordem do Juiz do Trabalho da 7a Vara de Porto Alegre do 4o Regional, solicita a devolução do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Considerando o julgamento do processo no último dia 10 de outubro, publique-se o acórdão e devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-810/2004-072-01-40.0TRT 1a REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR QUINTANILHA
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

A presente petição foi protocolizada quando já publicada a pauta para julgamento, razão pela qual determino a observância da nova representação processual do agravante nas publicações futuras.

Defiro a vista dos autos, em Secretaria, após a Sessão de Julgamento.

Mantenha-se em pauta.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2005-108-03-40.8TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO DUTRA VICTOR E FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADA : SILVIA ANCELMO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
 AGRAVADA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-135.095/2007-8, juntada à fl. 181. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1673/2005-004-03-40.3TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ROBSON FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-131.083/2007-0, juntada à fl. 208. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2002-069-01-40.1TRT 1a REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : LUIZ JAILSON VASCONCELOS DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

D E S P A C H O

A presente petição foi protocolizada quando já publicada a pauta para julgamento, razão pela qual determino a observância da nova representação processual da agravada nas publicações futuras.

Defiro a vista dos autos, em Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2436/1992-008-01-40.0TRT 1a REGIÃO

AGRAVANTE : DJALMA LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Vista à parte, após a Sessão de Julgamento, pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC, porquanto os autos possuem tramitação para inclusão em pauta.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-740977/2001.6TRT - 6a REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA E RECORRENTE : VIRGÍNIA MARIA ARAÚJO VIANA
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-124.707/2007-9, juntada à fl. 1.508. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-77/2004-008-05-40.0

AGRAVANTE : GETRONIC LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
 AGRAVADO : JORGE DARIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SIMÕES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 41, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 12/13. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), como se constata à fl. 26.

À época da interposição do recurso de revista (18/3/2005), estava em vigor o Ato TST/GP nº 371/2004, que fixava o valor de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 39, montou a R\$ 4.634,19 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 371/2004 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-194/2003-052-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADA : PAULO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 76/77, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 63, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 7/12/2004 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 9/12/2004 (quinta-feira), tem-se que findou em 16/12/2004 (quinta-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 64, que o recurso foi protocolizado somente em 10/1/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".



Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-248/2005-381-04-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : LUIZ NORBERTO DOS REIS E OSCAR BRENO STAHNKE
ADVOGADOS : DRS. PAULO RENAUD NECTOUX CUNHA E ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 54, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Consoante certidão lavrada à fl. 55, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 20/11/2006 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 21/11/2006 (terça-feira), tem-se que findou em 6/12/2006 (quarta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 7/12/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Intempestivo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/1997-069-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADA : BAWABEL AUTO TÁXI LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRª DÉBORA ROMANO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-115-15-40.0

AGRAVANTE : LUCIANA ANTONIA SALISSO MARCATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TABARAÍ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 70, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-297/2003-035-02-40.1

AGRAVANTE : PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA
AGRAVADA : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 69/72, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 57, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 16/5/2006 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 17/5/2006 (quarta-feira), tem-se que findou em 24/5/2006 (quarta-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 58, que o recurso foi protocolizado somente em 28/6/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-338/2003-032-15-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELE-
BRÁS.
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E MARTA
MARIA FERREIRA AZEVEDO
AGRAVADO : ROLAND SCIALOM
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 64, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O recorrente deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/1992-033-01-40.2

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RONEY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 253/254, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-599/1999-009-01-40.1

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE
DADOS - SERPRO.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA E
NILTON CORREIA
AGRAVADO : ANTONINO FERNANDES GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. GERLÂNDIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 75/76, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 30/32. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.801,41 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e um centavos), como se constata à fl. 38.

À época da interposição do recurso de revista (11/5/2005), estava em vigor o Ato TST/GP nº 371/2004, que fixava o valor de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 72, montou a R\$ 30,00 (trinta reais).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 371/2004 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649/2004-093-03-40.5

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
 ADOVADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
 AGRAVADO : ADEMAR PEREIRA
 AGRAVADA : BELO HORIZONTE LTDA.
 AGRAVADAS : INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-860/2003-025-01-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DA FONSECA LÍCIO
 ADOVADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 137/138, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da cooperativa.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-860/2003-025-01-41.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
 ADOVADO : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DA FONSECA LÍCIO
 ADOVADO : ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl.94/96, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado das procurações outorgadas ao advogado de uma das partes agravadas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-861/2002-201-01-40.0

AGRAVANTE : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO : DENILCE DIAS SAMPAIO
 ADOVADO : DR. OSVAIR VIEIRA SILVESTRE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 30, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/1989-002-13-40.4

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 ADOVADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : JOÃO DANIEL DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida à fl. 128, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.193/1999-058-15-40.0

AGRAVANTE : CLUBE DE CAMPO DE VIRADOURO
 ADOVADO : DR. LUIS CLAUDIO MARIANO
 AGRAVADO : MÁRCIO OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida à fl. 74, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1710/2003-004-02-40.7**

AGRAVANTE : ELOI RODRIGUES RIBEIRO E OUTRA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
 AGRAVADO : VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FORMIGUEIRO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida à fl. 14/16, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos executados.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada Formigueiro Comércio e Representação de Metais Ltda. - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1835/2002-041-03-41.3

AGRAVANTE : HANDE COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GOMES
 AGRAVADA : NELSON ORFANO CAETANO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2014/2000-201-02-40.2

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADAS : DRA. MARIA FORTE ZARIF E ONDINA ARIETTI
 AGRAVADO : FELICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A executada deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia das razões do agravo de petição, do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e de sua respectiva certidão de intimação nem das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2829/1992-007-01-40.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : FELIPE ACKER
 ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 115/116, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-96.004/2005-008-09-40-4

AGRAVANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 AGRAVADOS : SEBASTIÃO ANDRADE DA PAZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DENAIR DE SOUSA BRUNO

D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior.

As razões expendidas no apelo ora interposto revelam-se suficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais erigiu-se a conclusão pela impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento empresarial. Reconsidero, portanto, a decisão proferida à fl. 231 e determino a reatuação do feito como agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à pauta.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-82.130/2003-900-02-00.6

RECORRENTE : ELIVEL - AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARCI VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDA : MARINA UTAGAWA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARELLO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 1158-1162, complementado às fls. 1180-1181, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujos temas compreendem "horas extras - adicional - Súmula nº 340 do TST", "horas extras - compensação", "horas extras - domingos folgas e feriados trabalhados", "horas extras - pagamento por fora" e "correção monetária - época própria".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 1201.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o preparo foi efetivado a contento.

1. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mediante o acórdão de fls. 1158-1162, complementado às fls. 1180-1181, deu provimento ao recurso da Reclamante e, reformando a sentença, condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras, considerando o horário de saída da Reclamante às 19 horas. Para isso, adotou os seguintes fundamentos: "1. A validade dos controles de jornada foi reconhecida, no que diz respeito ao horário de entrada (em face do depoimento da reclamante). Quanto ao horário de saída, razão assiste à Reclamante. Prova oral, por ela produzida, chancelou sua alegações de o fato ocorrer às 19h, sendo certo que, consoante testemunha da reclamada, '...caso houvesse cliente a reclamante ficava até mais tarde...' (fls. 667-670). Reforma no aspecto afim de considerar que, em média, a reclamante trabalhava até 19h. 1.1 Não há falar-se em compensações de horas extraordinárias, por descanso correspondente, que à ausência de respaldo legal a embasá-la, na forma como teriam sido praticadas, quer porque, de resto, a questão não foi objeto de apreciação, por parte do MM. Juízo de origem. 1.2 Tampouco vislumbre tivesse a decisão sob análise procedido à expressa manifestação, no que diz respeito ao horário de início da jornada empreendida aos sábados e domingos" (fls. 1.159-1.160).

No recurso de revista, a Reclamada alega a inexistência de prova nos autos, quanto ao fato de a jornada de trabalho prolongar-se até às 19 horas. Sustenta, conforme depoimento da testemunha da Reclamante, que a jornada de trabalho era apenas até às 18 horas. Por fim, quanto à compensação de horas extras, alega que a Reclamante confessou em seu depoimento pessoal a existência de compensação de horas laboradas extraordinariamente, a partir de 1996, pelo que entende ser indevido o pagamento do adicional, e reflexos das horas extras, a partir deste período. Indica violação dos artigos 348 e 350 do CPC.

Diante dos termos do acórdão de fls. 1158-1162, acima transcrito, denota-se que o Regional avaliou a prova produzida nos autos e deferiu o pagamento de horas extras sem deduzir, no entanto, tese expressa a respeito de confissão da Reclamante quanto aos temas em questão, de modo a se avaliar eventual violação dos artigos 348 e 350 do CPC.

Nesse sentido, competia à Reclamada, mediante embargos de declaração, buscar o prequestionamento desejado, sob pena de preclusão. Assim, é incidente o teor da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento**2. HORAS EXTRAS. DOMINGOS, FOLGAS E FERIAS-DOS TRABALHADOS.**

No tocante ao tema em questão, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que a Reclamada não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para comprovar dissenso jurisprudencial, estando, portanto, ausentes os requisitos autorizadores do apelo (artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT).

Nego seguimento.**3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SÚMULA Nº 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O Regional, afastando a aplicação da Súmula nº 340, desta Corte, deferiu o pagamento de horas extras determinando a observação dos parâmetros contidos na norma coletiva da categoria da Reclamante. Adotou os seguintes fundamentos: " 1. Norma coletiva da categoria, que prevê o pagamento de horas extraordinárias, mesmo aos comissionistas, há de ser observada, em razão do que não há falar-se na aplicação à hipótese dos termos do Enunciado nº 340, do C.TST. Com razão a empregada. Horas suplementares, pois, hão de observar os parâmetros estabelecidos pelas normas coletivas da categoria, para fins de cálculos. Reforma" (fl. 1.160).

Em razões de revista, a Reclamada sustenta a aplicabilidade da Súmula nº 340 desta Cprte, por entender que a Cláusula 22 da norma coletiva da categoria da Reclamante, prevê apenas o pagamento do adicional de horas extras, não havendo falar, em hipótese alguma, em hora acrescida do seu adicional. Aponta contrariedade à Súmula nº 340 do TST e transcreve um aresto para comprovação de dissenso jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional, quanto às horas extras, aplicou o disposto na norma coletiva da categoria da Autora, por entender pertinente. Portanto, a apreciação da matéria na forma pretendida pela Reclamada envolve apreciação de cunho fático-probatório, o que não é vedado nesta instância recursal, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada. O único aresto transcrito à fl. 1.192 é inservível, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", CLT).

Nego seguimento.
4. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO AD LATERE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reformando a sentença condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras considerando o salário pago sem registro nos contracheques na base de cálculo. Para isso adotou os seguintes fundamentos: "Tal como sustentou o MM. Juízo de origem, incontroverso o fato de que parte da remuneração da reclamante era paga, informalmente. Não, porém, há como admitir-se que não se constituía salários, por ter sido quitado por terceiros. A própria testemunha da reclamada dirimiu a questão, ao informar que "...sabe como era o pagamento das comissões, inclusive por fora, conforme declinado, porque a depoente fazia um resumo..." (fl. 670). Registro, ainda, que o pagamento desse valor, de qualquer forma, decorria diretamente do contrato de trabalho havido entre as partes, assim como, exemplificadamente, as gorjetas. Mantenho" (fl. 1.161).

No recurso de revista, a Reclamada alega que "...restou absolutamente demonstrado que a recorrente não efetuava pagamentos denominados **por fora**..." (fl. 1.194). Sustenta que a Reclamante confessou expressamente que recebia pagamento diretamente de seguradoras e despachantes, e que a Reclamada não se responsabilizava por eventual inadimplência desses pagamentos. Aponta violação dos artigos 348 e 350 do CPC.

Sem razão a Reclamada. Diante dos termos do acórdão de fls. 1.58-1.62, acima transcrito, denota-se que o Regional não obstante reconhecer o pagamento efetuado por terceiros, concluiu que estes pagamentos decorriam do contrato de trabalho havido entre as partes, sendo portanto, salário. Não deduziu, no entanto, tese expressa a respeito de eventual confissão da Reclamante quanto ao tema em questão, de modo a se avaliar eventual violação dos artigos 348 e 350 do CPC.

Nesse sentido, competia à Reclamada, mediante embargos de declaração, buscar o prequestionamento desejado, sob pena de preclusão. Assim, é cidente o teor da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.
5. FÉRIAS. DOBRA LEGAL.

No tocante ao tema em questão, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que a Reclamada não aponta violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para comprovar dissenso jurisprudencial, estando, portanto, ausentes os requisitos autorizadores do apelo (artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT).

Nego seguimento.
6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual se determinou que a atualização monetária fosse aplicada a partir do fato gerador da obrigação, qual seja o mês da prestação de serviços, e não o mês subsequente.

O Reclamado sustenta que a correção monetária somente é incidente se o pagamento da verba salarial não ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Fundamenta o apelo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, hoje, Súmula nº 381 desta Corte e em dissenso jurisprudencial.

Os arestos transcritos às fls. 1.196-1.197, justificam o conhecimento do recurso de revista, porquanto caracterizam o confronto pretendido, ao neles se estabelecer tese de que a incidência da correção monetária deve ocorrer na época em que a verba se torna exigível, quer dizer, após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, ao passo que o Regional concluiu que a atualização monetária tem sua incidência determinada pelo mês da prestação de serviços.

No mérito, com razão a Reclamada.
 No artigo 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Súmula nº 381 conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas, quando não realizado o pagamento do salário até a data-limite, será o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despicenda a data do pagamento dos salários, se ocorrido nos dias 20, 25 ou 30 de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, somente a partir daí será procedida a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária. Isso significa dizer que, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não será obrigado a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Conheço, portanto, da revista no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

7. CONCLUSÃO.
 Com estes fundamentos, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 10 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9/2002-029-15-00.0TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE : **ROBERTO SAVAROLI**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDOS : **OS MESMOS**
D E S P A C H O

Vistos.
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-130.109/2007-5, juntada à fl. 1240. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 15 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-360/1998-059-15-00.6TRT 15a REGIÃO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 RECORRIDO : WALTER VITORINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Vistos.
 Trata-se, a petição TST-Pet-123.846/2007-2, de alteração na denominação do reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, e de seu procurador, para que conste na capa como recorrente Banco Santander Banespa S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
 Brasília, 15 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-545/2002-066-01-00.2TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : R. JARDIM IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FLORES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PESTANA DUARTE
D E S P A C H O

Vistos.
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-119.444/2007-4, juntada à fl. 321. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 15 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-567/2005-017-02-00.0
 RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO : BENÍCIO TAVARES MACIEL
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 RECORRIDO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
D E S P A C H O

À Secretaria da Primeira Turma, para providenciar o desentranhamento das razões de fls. 252/254, porquanto não se correlacionam aos presentes autos.

Após, à pauta.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-3476/2002-034-12-00.4 TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
 RECORRIDO : ALBERTO ANTÔNIO ZANI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
D E S P A C H O

A Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, às fls. 369/377, atravessa petição, em que requer a sua substituição no pólo passivo da relação processual pela Fundação 14 de Previdência Privada, tendo em vista a ocorrência da sucessão, a título universal.

Em face da comprovação da sucessão (documentos de fls. 387/398), reatue-se os presentes autos, para que passe a constar como recorrente a Fundação 14 de Previdência Privada.

Publique-se.
 Brasília, 15 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-418/2005-672-09-00.3

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
 RECORRIDA : LAURA LUZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

D E c i s ã o
 Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 143/151, em sede de recurso ordinário interposto pela reclamante, reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para condenar o reclamado ao pagamento de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença, equivalente ao aviso prévio e indenização de 40% do FGTS. Impôs, ainda, ao empregador a obrigação de entregar a documentação necessária à percepção do seguro-desemprego, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho gera direito apenas ao pagamento da contraprestação relativa aos dias laborados e aos valores correspondentes ao FGTS. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos para cotejo de teses. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista merece conhecimento, visto que o entendimento sufragado pela Corte regional destoa da tese consagrada pela Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além do recolhimento dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%. Importante ressaltar que a indenização de 40% sobre o saldo do Fundo não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Observa-se, no caso concreto, que o reclamado foi condenado ao pagamento, a título indenizatório, do aviso prévio, da indenização de 40% do FGTS, além de lhe ter sido imposto a obrigação de entregar a documentação necessária à percepção do seguro-desemprego, sob pena de indenização pelo valor equivalente. Não houve, portanto, condenação ao pagamento de saldo salarial nem dos depósitos do FGTS.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de origem, mediante a qual se decretou a improcedência dos pedidos formulados na reclamatória.

Publique-se.
 Brasília, 10 de outubro de 2007.

lelio bentes corrêa
 Relator

PROC. Nº TST- RR-1046/2001-381-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S/A; FRANCISCO HERCULANO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; BANCO SANTANDER S/A
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD; ROBERTO HIROMI SONODA, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA; JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se.
 Observe-se.
 Indefiro o pedido de suspensão do trâmite do presente feito, em face do que dispõe o artigo 6º, § 1º c/c o artigo 52, inciso III, da Lei nº 8.101, de 09/02/05. Frise-se, ademais, que o prazo a que alude o artigo 6º, § 4º, do referido diploma legal já se encontra exaurido.

Publique-se.
 Brasília, 05 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1.261/2003-103-04-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
 PROCURADOR : DR. RÉGIS ALBERTO BOSENBECKER
 RECORRIDA : BEATRIZ HELENA NUNES FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª JANETE BLANK

D E c i s ã o
 Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 74/78, em sede de reexame necessário, reformar parcialmente a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para absolver a Universidade Federal de Pelotas da condenação ao aviso-prévio, indenização de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e multa



prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Manteve, no mais, a sentença que condenara a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; gratificações natalinas; FGTS relativo a todo o período do contrato de trabalho; e indenização resultante ao vale-transporte.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Alega ter sido atribuído efeito ao contrato nulo, em face da condenação ao pagamento de parcelas trabalhistas a título indenizatório, apesar de restar incontroverso nos autos que a autora não foi aprovada em concurso público. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento sufragado pela Corte regional destoa da tese consagrada pela Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além do recolhimento dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%. Observa-se, no caso concreto, que a reclamada foi condenada aos depósitos do FGTS, de forma simples.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, **dou-lhe provimento** para limitar a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.302/2003-103-04-00-1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDA : JUREMA FREDIA SANCHES
 ADVOGADA : DRA. MARINA M. ZUNINO

D E c i s ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 60/62, em sede de recurso ordinário interposto pela reclamante, reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para condenar o reclamado ao pagamento de aviso prévio e indenização de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não obstante reconhecida a nulidade do contrato de trabalho.

Inconformados, interpõem o Município reclamado e o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região recursos de revista, respectivamente às fls. 64/72 e 73/79. Alegam, em síntese, ter sido atribuído efeito ao contrato nulo, em face da condenação ao pagamento de parcelas trabalhistas, ainda que a título indenizatório, apesar de restar incontroverso nos autos que a autora não foi aprovada em concurso público. Esgrimem com afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Reputam contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, além de colacionarem arestos.

Os recursos de revista alcançam conhecimento, porquanto o entendimento sufragado pela Corte regional destoa da tese consagrada na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além do recolhimento dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%. Importante ressaltar que a indenização de 40% sobre o saldo do Fundo não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Observa-se, no entanto, que, no caso concreto, não há pedido de pagamento de salários retidos, nem de depósitos FGTS, do que resulta manifesta a improcedência do pedido formulado pela obreira.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço dos recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, **dou-lhes provimento** para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial. Custas a cargo da reclamante, de que fica isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- RR-1562/1999-050-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ARACI LUCHINI PRADO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifesto o equívoco da peticionante, que requer habilitação incidente no feito de pessoa já falecida, conforme se depreende da certidão de óbito anexada às fls.

À ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA para sanar o equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com vista concedida aos advogados, conforme despachos de fls.

PROCESSO : RR - 979/2005-063-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANEVALDO LÚCIO SEVERO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE AMORIM CONSULE

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1142/1999-001-17-00.1
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO DR(A) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 11/2000-121-17-00.4
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSMIRO MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI
 PROCESSO : E-RR - 1142/2000-023-15-00.4
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CELSO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : DANIELA ANES SANFINS
 PROCESSO : E-RR - 1007/2001-431-02-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ARNALDO DE MELO JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : N.Z. 7 - PROPAGANDA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : KARINA FERREIRA MENDONÇA
 PROCESSO : E-AIRR - 1978/2001-073-01-40.7
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO DIAS DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : APARECIDA DA SILVA MARTINS
 PROCESSO : E-ED-RR - 795620/2001.0
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO GRISI
 EMBARGADO(A) : NADIR RIBEIRO DE AMORIM
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
 PROCESSO : E-AIRR - 1189/2002-009-01-40.4
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GALVÃO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
 PROCESSO : E-RR - 1887/2002-067-02-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS
 EMBARGADO(A) : EMILIANO MELCHIOR NASSAR LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO

PROCESSO : E-RR - 2248/2002-041-02-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : CBC CAPITAL BRASIL CORRIER TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO ALONSO GARCIA
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI CARLOS BATISTA
 ADVOGADO DR(A) : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
 PROCESSO : E-AIRR - 151/2003-044-01-40.2
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VANESSA DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
 PROCESSO : E-RR - 526/2003-372-02-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : AUTO POSTO LOGUS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OZAIR ALVES DO VALE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO NUNES
 ADVOGADO DR(A) : ANICETO BARBOSA NETO
 PROCESSO : E-RR - 1734/2003-383-02-00.8
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR(A) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SABOYA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 1798/2003-017-01-40.9
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BRASIL THEMISTOCLES SAMPAIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 1858/2003-002-19-00.1
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANA REGINA MARQUES BRANDÃO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA BRANDÃO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO DR(A) : GILSON SOARES RODRIGUES
 PROCESSO : E-RR - 2003/2003-058-02-00.5
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ALDO LELIS BARBIERI
 ADVOGADO DR(A) : WALTER LOPES CALVO
 EMBARGADO(A) : NEUZA APARECIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ADAMARES GOMES DA ROCHA
 PROCESSO : E-A-RR - 2296/2003-315-02-00.7
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES
 ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIA CRISTINA FRUCELLA
 EMBARGADO(A) : GLASSER PISOS E PRÉ-MOLDADOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTA RIGHI
 PROCESSO : E-ED-A-RR - 2494/2003-431-02-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : LUZIA CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANITA ELIZA GUZZELLI
 EMBARGADO(A) : ESCOLA MUNDO MAIOR
 PROCESSO : E-RR - 705/2004-022-03-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : GERALDA MARIA VARGAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ORLANDO RIOS
 PROCESSO : E-RR - 1007/2004-026-01-00.8
 EMBARGANTE : REGINALDO AGUIAR DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 PROCESSO : E-ED-RR - 1032/2004-046-15-00.0
 EMBARGANTE : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
 EMBARGADO(A) : JOÃO ROCHA RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO APOLARI
 PROCESSO : E-ED-RR - 805/2005-052-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ONILDO MAGALHÃES TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-AIRR - 1336/2005-003-22-40.6
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUIZ E SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-AIRR - 136/2006-002-22-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : LUCÍDIO BRANDÃO PEREIRA DE SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Brasília, 23 de outubro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS
NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos a Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos do ar.93, inciso I e art. 96 do RITST:

PROCESSO : ED-AIRR - 16/2005-007-06-40.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OTÁVIO LOPES SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 17/2005-141-14-41.4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM ED-AIRR - 17/2005-1
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIENE REZENDE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DONALDO KITHÄULU
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
ADVOGADO : DR(A). JEAN DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO : ED-AIRR - 862/1995-006-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Brasília, 19 de outubro de 2007

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - Quinta Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST -ED-RR-650700-2000.0

EMBARGANTE : JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1184/1999-065-02-40.8

EMBARGANTE : COMPANHIA PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. KEYLA MELO FERRARESI
EMBARGADO : CHRISTOPHE CHARLES ARMAND BESSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1546/2004-131-17-40.8

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JORGE COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
EMBARGADO : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO : EDEX ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1852/1998-038-01-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
EMBARGADO : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 668/2000-006-04-40.6
EMBARGANTE : JOSÉ CELESTINO MARIATH DURAN
ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ALICE SCHWAMBACH
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-AIRR - 656637/2000.1
EMBARGANTE : NILSON LAGE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : E-ED-RR - 669384/2000.3
EMBARGANTE : LÍGIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MAYRIS FERNANDEZ ROSA

PROCESSO : E-AIRR - 1158/2001-001-05-40.0
EMBARGANTE : MARGARIDA MACIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO DR(A) : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : E-RR - 790174/2001.8
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
 NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES
 , EMPRESAS PÚBLICAS E
 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : E-RR - 163/2002-005-15-00.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OVÍDIO PIGHINELLI
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

PROCESSO : E-AIRR - 332/2002-013-10-01.9
EMBARGANTE : R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : MARINHO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ VIEIRA MACARINI

PROCESSO : E-RR - 590/2003-001-04-00.6
EMBARGANTE : MARIA GUARACI VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-ED-ED-RR - 1356/2003-462-02-00.0
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A) : CÉLIA ROCHA DE LIMA

PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 1990/2003-084-15-40.0
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SILVA DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

PROCESSO : E-A-RR - 101548/2003-900-02-00.3
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
DR(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP

ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : MARIANGELA APARECIDA ORNELAS
ADVOGADO DR(A) : AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

PROCESSO : E-A-AIRR - 125/2004-079-02-40.3
EMBARGANTE : CARLOS FERRARETO
ADVOGADO DR(A) : ORIPES AMÂNCIO FRANCO
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

PROCESSO : E-AIRR - 669/2004-064-02-40.6
EMBARGANTE : CASSIA BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

PROCESSO : E-ED-RR - 926/2004-032-12-00.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIHO
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL BARRETO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR - 1118/2004-120-15-00.8
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : RONALDO SANTANA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR - 1766/2004-016-02-00.8
EMBARGANTE : REINALDO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MANOEL OLIVEIRA LEITE
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : ROSELI DIETRICH

PROCESSO : E-AIRR - 858/2005-064-15-40.9
EMBARGANTE : INASHI HIGA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO PESSOA PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SILVA DE MOURA

PROCESSO : E-RR - 1148/2005-020-01-00.3
EMBARGANTE : WILMA LIMA
ADVOGADO DR(A) : AMARO GERSON M. VIEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : E-RR - 1296/2005-026-07-00.3
EMBARGANTE : FRANCISCA NUCÍLIA SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : E-RR - 12326/2005-013-09-00.0
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : NILSON DE MELO
ADVOGADO DR(A) : IVAN JOSÉ SILVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 452/2006-129-03-00.9
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO FONSECA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO



PROCESSO : E-RR - 672/2006-037-03-00.9
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JONAS SERGIO CORREA DE JESUS
 ADVOGADO DR(A) : HELMAR LOPARDI MENDES

Brasília, 23 de outubro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6a. Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-4.704/2005-673-09-40.9

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO : GILBERTO GARCIA
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias em acordo judicial, com base na Súmula 337, I, do TST e por não reputar caracterizada violação legal apta a ensejar o cabimento da revista (fls. 143-144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 144) e a representação regular (fls. 15-16), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **despacho-agravado** consignou que a revista patronal não preenchia os pressupostos de admissibilidade porque o art. 5º, II, da CF, tido como vilipendiado, somente é passível de violação reflexa e os arestos trazidos não indicavam a sua fonte de publicação, atraindo o óbice da Súmula 337, I, do TST.

Nas razões de **agravo de instrumento**, a Reclamada sustenta que conseguiu demonstrar violação direta do art. 5º, II, da CF, na medida em que não há previsão legal que a obrigue a recolher alíquota de 11% sobre o valor do acordo homologado em juízo, que não reconheceu vínculo empregatício, a que foi condenada pelo Regional. Alega que a jurisprudência colacionada indica sua fonte de publicação.

No mérito não merece reforma o despacho-agravado. A princípio cabe destacar que a revista patronal que foi truncada pela Vice-Presidente do Regional pleiteava o afastamento da condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado em juízo que não reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamada e o Obreiro e, alternativamente, a limitação ao recolhimento do teto previdenciário, sendo que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o truncamento da revista pelo prisma da caracterização da violação do art. 5º, II, da CF e da demonstração de divergência jurisprudencial, de modo que somente esses temas serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, em relação ao tema não refutado neste agravo, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

No que se refere à indicação de violação do art. 5º, II, da CF, observa-se que o citado dispositivo não ensina o cabimento da revista, na medida em que somente é passível de violação reflexa ou indireta a teor do disposto na Súmula 636 do STF. Caminha nesse sentido o entendimento desta Corte, conforme pode ser inferido dos seguintes precedentes: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04.

Dessa forma, é aplicável a **Súmula 333 do TST**.

A Reclamada também não logra êxito em demonstrar divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados não indicam a fonte de publicação, mas somente a data em que foram publicados, atraindo, assim, o óbice da Súmula 337, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67/2006-016-10-40.3

AGRAVANTE : REPÚBLICA ITALIANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO : MARCO ANTINORO
 ADVOGADO : DR. EUGENIO ANTINORO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 297 e na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, ambas do TST, bem como no art. 896, "a", da CLT (fls. 337-339).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta ao agravo** (fls. 345-349), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 353).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 323).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso truncado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 desta Corte Superior**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula 333 desta Corte por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/2004-006-01-40.0

AGRAVANTE : RONALDO DUARTE BASTOS
 ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 294 do TST (fls. 126-127).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 127v.) e a apresentação regular (fl. 22), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de intimação, referente à publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em sede de recurso ordinário, não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso truncado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

Por fim, registre-se que, no verso da **fl. 110**, constam datas referentes à remessa do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios à imprensa e à carga dos autos. Entretanto, não consta informação de que houve publicação da referida decisão, tampouco em que data esta ocorreu.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-461/2005-006-02-00.2

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO : EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
 RECORRIDA : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 183-185), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à responsabilidade subsidiária (fls. 189-202).

Admitido o recurso (fls. 206-207), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 211-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 188 e 189) e tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 205) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 204).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.7, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, por ter se utilizado, ainda que indiretamente, dos serviços prestados pelo Recorrente.

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 195-197, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços, como "in casu".

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 22/10/04.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-495/2006-101-03-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
 ADOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADA : ZILMA FERREIRA DE JESUS
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
 AGRAVADA : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 28-29).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 32-34) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 35-43), tendo sido o parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo (fl. 43).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nem todas as peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, vieram compor o apelo.

De fato, não foram juntadas aos autos a cópia da **sentença**, da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, das razões do recurso de revista e da procuração com outorga de poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 897, § 5º, da CLT e no ATO 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-557/2006-001-20-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA PÓVOAS
 AGRAVADO : WALTER OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
 ADOGADA : DRA. ZELMA TOMAZ DE MATOS

DESPACHO

RELATÓRIO

A Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, que versava sobre competência da Justiça do Trabalho, com fundamento na ausência de violação de dispositivo constitucional (fls. 72-73).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 36-42), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 46-47).

FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74), tem representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional assentou que a **Justiça do Trabalho** é competente para apreciar a hipótese de desvirtuamento de contratação temporária. Com efeito, o Reclamante foi contratado como vigilante e permaneceu dois anos laborando para o Estado, o que não caracteriza situação de excepcional interesse público. Ademais, como o Reclamante foi contratado após a Constituição de 1988 e não foi submetido a concurso público, é correto o reconhecimento da nulidade contratual.

Em sua revista, o Município reitera a tese da **incompetência absoluta** desta Justiça Especializada para julgar lides entre o poder público e seus servidores estatutários, declarando a nulidade do contrato administrativo, alegando que o Reclamante fora contratado para atender a excepcional interesse público. Sustenta que o STF suspendeu em caráter liminar toda a interpretação do inciso I do art. 114 da CF. Aponta violação dos arts. 37, IX, e 114, I, da CF.

No caso, a decisão regional foi proferida em plena consonância com o entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público no qual se discute o desvirtuamento da contratação para atender a necessidade temporária e excepcional.

Nesse diapasão, constata-se o atendimento à finalidade precípua do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência trabalhista**, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795/2005-060-03-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JOSÉ JESUS DE ANDRADE
 ADOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-Valia, por óbice das Súmulas 126, 327 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 34-38).

Inconformada, a **Reclamada-Valia** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-33).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 299-304) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 305-318), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, as cópias da contestação e da procuração da Agravada-CVRD não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, I, da CLT. Note-se que não se trata de Reclamada revel, já que a sentença registrou a juntada de contestação escrita e documentos pela mencionada Demandada, conforme se infere de fl. 93.

As peças são, portanto, de traslado **obrigatório**, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2003-254-02-40.3

AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO
 ADOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
 AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a prescrição da pretensão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 336 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 128-129).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do prosseguimento normal do apelo (fl. 135).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **Regional** julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória, afastando a condenação ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, em virtude da prescrição do direito de ação do Obreiro.

O despacho denegatório assentou que a tese do Regional se coaduna com a **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST**, que fixou o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Consignou que a reclamatória foi ajuizada em 18/09/03, portanto após dois anos da edição da referida lei.

Em seu agravo, o Reclamante sustenta que seu recurso de revista tem condições de prosperar, porquanto não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada, a partir da assinatura do termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 101/01**. Destaca que o seu recurso de revista preenche os requisitos de admissibilidade enumerados no art. 896 da CLT.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastada a divergência jurisprudencial levantada na revista, pois o Regional decidiu em conformidade com a referida Orientação Jurisprudencial. Ademais, não há nos autos notícia de ação proposta na Justiça Federal, e a assinatura do Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar não é termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, conjugada com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-983/2004-008-01-40.6

AGRAVANTE : GILVAN SOLANO LIRA
 ADOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a Turma Julgadora decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a atrair a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao seguimento da revista (fls. 100-101).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, haja vista a ausência da cópia do inteiro teor do acórdão regional, conforme se observa das fls. 82-84 destes autos, cumprindo observar que, embora as folhas trasladadas noticiem o resultado do julgamento, não são suficientes para sanar o defeito de traslado, pois os fundamentos do acórdão é que são a parte passível de impugnação, verificando-se a partir delas a possibilidade de admissão da revista à luz do art. 896 da CLT.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.023/2005-316-02-40.8

AGRAVANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADA : ELIZANDRA CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA MIRANDA
 AGRAVADA : TECNO SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA TRINDADE
 AGRAVADA : LÍDER SERVIÇOS S/C LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao entendimento de que a decisão regional encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 129-131).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4b).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 134-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 131) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

De fato, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Rubens Luiz Georjão**, subscritor do substabelecimento de fl. 17, que visava a conferir poderes aos Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella, primeiro subscritor do agravo de instrumento, e Luiz Fernando Amorim Robortella, sendo que este, por intermédio do substabelecimento subsequente (fl. 17a), visava estendê-los também à Dra. Patrícia de Oliveira Robortella, segunda subscritora do agravo. Da mesma forma, inexistente nos autos qualquer procuração em nome da Dra. Zilma A. P. Silva Ribeiro Costa, terceira subscritora do apelo.

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** dos subscritores deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.076/2002-034-02-40.3

AGRAVANTE : ELIEZER PORCINO LOPES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO
 AGRAVADA : VIDRARIA ANCHIETA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FLÓ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST (fl. 58).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 61-63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto, suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.243/2005-011-08-40.2

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
 AGRAVADO : NELSON CLAIREFONT DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, Banco da Amazônia S.A., com base no art. 896, "c", §§ 5º e 6º, da CLT e na Súmula 296 do TST (fls. 298-300).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 306-311) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 313-324), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 303) e a representação regular (fls. 15-17), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à competência desta Justiça Especializada, a revista sofre o óbice da Súmula 333 do TST, na medida em que a Corte "a quo" traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, conforme registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados: TST-AIRR-1.317/2001-070-03-00.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-AIRR-95.063/2003-900-01-00.5, Rel. Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-AIRR-1.204/2001-101-03-42.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 07/12/06; TST-AIRR e RR-1.668/2000-103-03-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 24/03/06; TST-RR-731/2004-070-03-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 10/08/06; TST-AIRR-542/1997-001-01-40.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 6ª Turma, DJ de 08/06/07.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E SOLIDARIEDADE

Constata-se que o Regional não tratou expressamente das questões atinentes à ilegitimidade passiva "ad causam" e à solidariedade invocados em sede de recurso de revista, pois o Reclamado, Banco da Amazônia S.A., nem sequer interpôs recurso ordinário, motivo pelo qual a Corte de origem sobre tais temas não emitiu pronunciamento, vindo a ser impugnado somente em sede de recurso de revista, restando, assim, fulminada pelo fenômeno da preclusão. Incide, pois, o óbice da Súmula 297, I, do TST.

5) ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Sobre o tema da isenção e da devolução das contribuições, destacou o Regional que a Portaria 375/69, integrante do art. 6º, § 7º, do Estatuto da CAPAF, estabelece que "o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta". Logo, aquele ex-empregado do Banco da Amazônia S.A. que tenha se aposentado e que já tenha completado trinta contribuições, não está obrigado a continuar contribuindo para o custeio da CAPAF, de modo que "tal norma só pode ser alterada por outra que fosse mais favorável ao reclamante, de modo unilateral ou por transação, ressalvada eventual mudança decorrente de estudos atuariais, nos termos da Lei nº 6.435/77, que não tem aplicação neste caso" (fl. 260); sendo certo que na hipótese não há prova "de que o reclamante, em razão da instituição de um novo Plano de Cargos e Salários" tenha firmado acordo com as Reclamadas, renunciando, expressamente, as previsões constantes dos planos anteriores (fls. 259-262).

Em assim decidindo, o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites das **Súmulas 51 e 288 do TST**, que adotam a tese de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do empregado, somente podendo ser consideradas as alterações posteriores favoráveis ao trabalhador, o que não foi afirmado pelo Regional, de modo que devem ser observados os parâmetros fixados na data da jubilação, como assentaram as duas instâncias ordinárias da prova.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 51, 288, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.243/2005-011-08-41.5

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : NELSON CLAIREFONT DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-Capaf, por óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 79-80).

Inconformada, a **Reclamada-Capaf** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 88-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, as cópias da contestação e da procuração da Agravada-Banco da Amazônia S.A. não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, I, da CLT. Note-se que não se trata de Reclamada revel, já que a sentença registrou a juntada de contestação escrita e documentos pela mencionada Demandada, conforme se infere de fl. 37.

As peças são, portanto, de traslado **obrigatório**, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.420/2004-005-01-40.6

AGRAVANTE : K CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
 PROCURADOR : DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO : JOELSON DE ALMEIDA ALBERNAZ
 AGRAVADO : LUCA PADOVANO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se articulou nulidade por negativa de prestação jurisdicional e que versou sobre caracterização da qualidade de terceiro, pelo óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 374).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, tampouco **contraminuta** ao agravo, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 374v.), tem representação regular (fl. 58) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A revista patronal que foi trancada pela Presidência da Regional continha os seguintes temas (**nulidade por negativa de prestação jurisdicional e caracterização da qualidade de terceiro**), sendo que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da qualidade de terceiro. Destarte, somente esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, em relação ao tema não refutado neste agravo, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

No mérito, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **caracterização da qualidade de terceiro**, o apelo realmente não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula 266. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, porquanto a questão que ora se discute passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, "in casu" a CLT. Destaque-se que a indicação de malferimento dos princípios da coisa julgada, da ampla defesa e do devido processo legal não poderia, por conseguinte, empolgar o recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tais princípios constitucionais são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta.

Nessa linha temos a **Súmula 636 do STF** e os seguintes precedentes do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 613390/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 17/08/07).

"ELEITORAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA REFLEXA. I - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário II - Agravo regimental improvido" (AI-AgR 625674/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 10/08/07)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 630964/DF, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 03/08/07).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.480/2003-341-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO : MANOEL CÂNDIDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT, pois a decisão regional está em conformidade com o entendimento consagrado pelas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 do TST (fls. 103-104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento **não** atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de **nova procuração**, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 04/08/00.

"In casu", a **procuração** datada de 19/04/04, que outorgou poderes ao Dr. Antônio José Brito Amorim (fl. 19), único subscritor do agravo de instrumento, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 22/04/04, acostado à fl. 20, em que não consta o nome do referido patrono, tampouco possui ressalva dos poderes a ele conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.879/2005-032-01-40.3

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
 AGRAVADA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 68).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 76-78) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 78-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 69), a representação regular (fl. 16), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumariíssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST, de modo que as indicações de violação de dispositivo infraconstitucional e dissenso pretoriano restam, de plano, afastadas.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.964/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
 AGRAVADO : PAULO DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT (fls. 115-116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento **não** atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de **nova procuração**, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 04/08/00.

"In casu", a **procuração** datada de 01/04/04, que outorgou poderes ao Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza (fl. 36), encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 15/06/04, acostado à fl. 35, em que não consta o nome do referido patrono nem dos demais advogados que subscrevem o agravo de instrumento, tampouco possui ressalva dos poderes a eles conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator